



Número: **0600008-94.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600008-94.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação com pedido de liminar nº 0600008-94.2020.6.16.0155 que julgou procedente a representação para impor ao representado, Carlos Alberto Cardoso Rebelo, multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela prática da conduta de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97) e determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas à apuração da prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97. (Representação com pedido liminar, interposta pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB em face de Carlos Alberto Cardoso Rebelo, alegando em síntese que o representado divulgou, em 5/4/2020, por meio de seu perfil, no Facebook, uma pesquisa eleitoral referente à eleição majoritária de Piraquara/PR, a fim de induzir em erro os eleitores; trechos veiculados: ...O jogo está aberto e por enquanto não tem nada definido. Galvão 11% João Guilherme 14% Josimar 28% Gabão 8% Capitão 6% ...; Recurso com pedido de que seja recebido no duplo efeito)**

**RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO (RECORRENTE)</b>		<b>RODRIGO JOSE PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (RECORRIDO)</b>		<b>CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86364 66	17/07/2020 18:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 56.158**

**RECURSO ELEITORAL 0600008-94.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO

**ADVOGADO:** RODRIGO JOSE PIRES - OAB/PR78261

**RECORRIDO:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

**ADVOGADO:** CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO - OAB/PR0055179A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – MULTA ELEITORAL – REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUSBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.
2. Diante da inexpressiva repercussão que a publicação da pesquisa obteve no perfil do recorrente, mostra-se adequada a redução do valor para o mínimo legal, qual seja o de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2020.
3. Considerando a natureza administrativa da multa eleitoral, é juridicamente impossível a pretendida substituição por prestação de serviços à comunidade ou por qualquer outra pena restritiva de direito, por absoluta ausência de previsão legal.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 17/07/2020 18:08:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716522575400000008163542>

Número do documento: 20071716522575400000008163542

Num. 8636466 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/07/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## I - RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO CARDOSO RIBEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 155<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Piraquara, nos autos de Representação Eleitoral, movida pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em face de CARLOS ALBERTO CARDOSO RIBEIRO, pela qual foram julgados procedentes os pedidos, para o fim de impor ao representado **multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, pela prática da conduta de **divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro** (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97); bem como **determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos à Polícia Federal**, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas à apuração da prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97, por parte do representado.

Em suas razões recursais (ID 7951666), argumenta, em síntese, que:

- não possui condições de arcar com o valor da condenação, pois o valor aplicado supera e muito o valor de seus vencimentos mensais, que hoje giram em torno de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) tendo assim sua renda comprometida por auxiliar nos gastos com seu tratamento de sua esposa, que está com câncer;
- não existe a circulação de nenhuma pesquisa eleitoral fraudulenta, na verdade o que se viu circular nas redes sociais (Facebook), foi à existência de uma enquete fora do período eleitoral;
- não possui interesse algum na divulgação da referida enquete, pois não é filiado a nenhum partido político e muito menos tem o interesses de disputar o pleito de 2020;
- não existe nenhuma proibição para realização de enquetes eleitorais, antes do período eleitoral previsto no citado art. 36, Lei 9.504/97, qual seja 15 de agosto do ano eleitoral;
- não soube se expressar ou diferenciar, quando em debates em sua página pessoal, tentou justificar a enquete trazida aos autos.

Ao final, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a representação. Subsidiariamente, requer que, caso seja mantida a condenação, seja aplicada uma pena alternativa, como prestação de serviços à comunidade, ou algo mais adequado ou, ainda, que em caso de mantida a condenação, seja considerada a vulnerabilidade financeira do requerente a fragilidade da



saúde de sua esposa, a fim de que a multa seja aplicada de forma proporcional com sua realidade uma vez não se tratar de empresa ou partido político.

O representante PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO apresentou contrarrazões (ID 7952316), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando, em síntese, que restou amplamente provado nos autos de que o recorrente utilizou-se de seu perfil particular da rede social FACEBOOK, para transmitir a diversos eleitores de Piraquara suposto percentual de pesquisa eleitoral, sem qualquer registro perante o Tribunal Regional Eleitoral, apesar de ter pleno conhecimento de que as pesquisas deveriam ser registradas junto ao TRE e, dessa forma, trouxe instabilidade democrática, causando danos aos eleitores e aos futuros candidatos, ao imputar números altos a quem bem entendeu e números baixos aos demais, privilegiando um em detrimento de outros, sem qualquer prova técnica de pesquisa eleitoral, configurando verdadeira fraude eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 8038166), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso merece parcial provimento, unicamente para reduzir o valor da multa.

Contextualizando os fatos, verifica-se que o recorrente promoveu em seu perfil da rede social FACEBOOK a publicação de supostas intenções de votos, relativas as próximas eleições a se realizarem no município de Piraquara/PR, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 17/07/2020 18:08:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716522575400000008163542>

Número do documento: 20071716522575400000008163542

Num. 8636466 - Pág. 3

Aduz o recorrente que, em verdade, não se tratou de uma pesquisa eleitoral, mas de mera enquete.

Não obstante a negativa do recorrente, analisando-se os *prints* constantes da petição inicial e também reproduzidos em sede contrarrazões - cuja autenticidade não foi questionada – observa-se que o próprio recorrente, em respostas a comentários feitos por outros usuários da rede à sua publicação, afirmou expressamente que os dados divulgados seriam de uma “**pesquisa eleitoral**”, conforme os seguintes comentários a seguir destacados:

"nesse momento não está liberada ainda as pesquisas eleitorais, mas sabemos que **institutos de pesquisa são contratados em off, essa pesquisa é recente foi feito para prefeito e vereadores** (...) se eu tivesse acesso a outros números teria colocado sem problema". (p. 13, ID 7950016, com destaque nosso)

" A possibilidade de alguém de Piraquara ser entrevistado por um **instituto de pesquisa**, de fato, é baixíssima. O Brasil tem quase 150 milhões de eleitores. E uma **pesquisa** de abrangência nacional pode ter apenas 400 entrevistados. Ainda assim, a **metodologia das pesquisas** assegura que os poucos que foram ouvidos representam todo o eleitorado com elevado grau de precisão. Isso ocorre porque os **institutos de pesquisa** fazem a chamada **estratificação da amostra de eleitores**. Ou seja, selecionam um grupo de pessoas que representa o eleitorado por sexo, faixa etária, escolaridade, renda e região em que mora. **A montagem da amostra da pesquisa é feita com dados oficiais do IBGE e do TSE**. Os resultados da pesquisa representam o eleitorado porque existe um relação estatisticamente comprovada entre determinado estrato social com as intenções de voto desse segmento social' **no caso dessa última pesquisa realizada** geralmente eles colocam os candidatos que estão pontuando, mais acredito que até a eleição **outras pesquisas** na cidade irão ocorrer' **em pesquisas anteriores a qual tive acesso o candidato da situação estava com percentual bem a frente dos demais candidatos' venho observando que a diferença vem diminuindo' só publiquei os dados que tive**



**acesso sem manipular para nenhum lado'** até porque também torço por uma cidade melhor para todos". (p. 20, ID 7950016, com destaque nossos)

Ainda que o recorrente afirme que não soubera se expressar ou diferenciar os termos “enquete” e “pesquisa” ao utilizar a expressão “pesquisa” quando realizou tais comentários em sua página pessoal, não há como acolher-se tal justificativa, pois claramente se constata que **até mesmo tentou explicar e defender a metodologia e credibilidade dos institutos de pesquisas**, dando a entender tratar-se de “pesquisa interna” a qual teve acesso, fazendo, inclusive, comparações dos resultados com “pesquisas internas” anteriormente realizadas.

Logo, além de publicar percentuais de supostas intenções de votos - sem fazer qualquer destaque de que seriam resultados de mera sondagem informal -, claramente teve a intenção de incutir naqueles que a visualizassem tratar-se de pesquisa realizada com rigor técnico-científico, afastando a possibilidade de tratar-se de divulgação de resultados de mera enquete.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. MULTA DEVIDA. ART. 33, § 3º, LEI N.º 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

1. A alegação de configuração de enquete ou pesquisa eleitoral não pode ser analisada quando se tratar de inovação recursal, já que não foi trazida na contestação, o que viola o art. 342, do Código de Processo Civil.

2. E ainda que assim não fosse, **não há como considerar a postagem como enquete, uma vez que não há qualquer informação que indique que o gráfico representativo do percentual de intenção de votos por candidato foi feito a partir de uma coleta informal de dados.**

(...)

6. Desprovimento do recurso eleitoral para manter a sentença que condenou o Recorrente à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), ressalvado meu entendimento pessoal.

(TRE-MA - RECURSO ELEITORAL n 39348, ACÓRDÃO n 20651 de 02/05/2018, Relator(aqwe) DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 91, Data 18/05/2018, Página 6, com destaque nossos)

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PESQUISA DE CARÁTER ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. NÃO MENÇÃO DE SE TRATAR DE ENQUETE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PENALIDADE DE MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ARTS. 33, § 3º, E 34, §§ 2º E 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. NORMA OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**



**Enquanto a pesquisa para a sua divulgação requer o prévio registro na Justiça Eleitoral das informações elencadas nos incisos I a VII do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e a utilização de métodos científicos para interpretação dos dados coletados, a enquete, por constituir uma coleta informal de dados, muito menos rigorosa em relação ao âmbito, à abrangência e ao método adotado, não necessita ser registrada para que seja divulgada, bastando contudo que conste explicitamente na sua divulgação tratar-se de enquete ou de mera sondagem, sem o que será considerada como pesquisa eleitoral sem registro, atraindo a aplicação de sanção pela sua divulgação.**

**A divulgação de um gráfico circular dividido por cores indicando um percentual em cada divisão, acompanhado de legenda com os nomes dos prováveis candidatos e a cor correspondente ao gráfico, sem nenhuma menção de que os dados ali constantes foram obtidos mediante enquete ou sondagem e tampouco que se refere à pesquisa registrada previamente na Justiça Eleitoral, conclui-se tratar de divulgação de pesquisa sem registro.**

(...)

Sendo desnecessário aferir se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para afetar o equilíbrio das eleições, não incide os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da multa.

Tendo sido aplicada a penalidade de multa em valor mínimo legal prevista na legislação específica, não há que se falar em redução ante a falta de previsão legal.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL n 4218, ACÓRDÃO n 4218 de 21/09/2016, Relator LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016, com destaques nossos)

Com efeito, visando garantir maior fidedignidade das informações divulgadas, o artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece quais as informações de registro obrigatório, na Justiça Eleitoral, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral e, por sua vez, o art. 10 da citada Resolução também prevê as informações que obrigatoriamente devem constar com a divulgação das pesquisas.

No entanto, a divulgação dos resultados mencionados na publicação impugnada não observou os requisitos dispostos no art. 10 da Resolução-TSE nº 23.600/2020, atinentes à necessidade de informações quanto ao período de realização da coleta de dados, quem contratou e o número de registro da pesquisa, o nome da entidade e empresa que realizou, entre outros.

Sendo assim, o artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabelecer que “**a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR**”. A norma sancionatória também é replicada pelo artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2020, qual já traz os valores mínimo e máximo da multa convertidos para a moeda oficial vigente:



Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 30, e 105, § 20).

A jurisprudência consolidou entendimento de que a publicação de pesquisas não registradas em redes sociais também configura a infração prevista no artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NA LINHA DE QUE A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES RESULTA NA APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO.**

1. Hipótese em que a Corte Regional, a partir da análise do conjunto de elementos do caso em concreto, entendeu pela irregularidade da publicação de pesquisa eleitoral em página no Facebook, uma vez que não registrada devidamente.
2. **Consta do acórdão que o agravante efetivamente divulgou em rede social na internet pesquisa eleitoral sem registro**, sendo impossível, sem o reexame de fatos e provas dos autos, acolher a sua argumentação de que apenas teria compartilhado as informações.
3. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe 546-95/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.10.2017).
4. A decisão agravada não merece reforma, visto que alicerçada em fundamentos idôneos.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 81739, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/06/2018, Página 26-27, com destaque nossos)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).**

1. **Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.**



2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 53821, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2018, Página 110, com destaques nossos).

De outro turno, observa-se que, ainda que o recorrente à época da postagem tivesse cerca de 1.887 amigos na rede social Facebook, a publicação impugnada obteve apenas 12 curtidas, 62 comentários e 2 compartilhamentos (conforme *print* constante das contrarrazões), o que revela inexpressiva repercussão perante o eleitorado do município de Piraquara, que, nas eleições de 2018, era composto por 62.695 eleitores aptos.

Destaca-se também que a publicação foi realizada em data de 05 de abril de 2020, data em que sequer haviam sido realizadas as convenções partidárias, sem qualquer definição quanto aos candidatos que efetivamente participarão da disputa e com praticamente seis meses de antecedência das eleições, indicando baixa probabilidade de influir no convencimento do eleitorado.

Contudo, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que é irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e eventual influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. **A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.** 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, **basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.** 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]" (TSE - (Recurso Especial Eleitoral nº 10880, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2017) com destaques nossos)

Vale destacar o seguinte trecho extraído do voto condutor da decisão acima indicada:



"Ademais, reitero que o ad. 33, § 30, da Lei 9.504/97 dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, o que significa dizer que veiculada para atingir um grupo de pessoas, ainda que numericamente indeterminado".

No tocante à quantificação da multa, porém, tem razão o recorrente ao sustentar que é excessivo e comporta redução, ainda que não na extensão pretendida, já que é inviável redução para valor "proporcional" aos rendimentos do recorrente, tendo em vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para fixar da multa em valor aquém do mínimo legal.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO.  
IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE  
SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO  
REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº  
30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.  
(...) 3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que **o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97**. (...) **Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.**7. (...). 8. Já decidiu esta Corte que **"os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal"** (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)8 (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).  
(...) 10. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo de Instrumento nº 24435, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2019, Página 131, com destaques nossos)**

Desse modo, em face, sobretudo, da inexpressiva repercussão que a publicação da pesquisa obteve no perfil do recorrente, impõe-se a **redução do valor para o mínimo legal, qual seja, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).**

Anota-se que, considerando a natureza administrativa da multa eleitoral e em observância ao princípio da tipicidade, é juridicamente impossível a pretendida substituição por prestação de serviços à comunidade ou por qualquer outra pena restritiva de direito, por absoluta ausência de previsão legal.

Destaque-se que as multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão judicial serão consideradas dívida líquida e certa, devendo ser inscritas em dívida ativa da União, nos termos do artigo 367 do CE e da Portaria-TSE nº 288/2005 e da Resolução-TSE nº 21.975/2004, podendo ensejar a cobrança via executivo fiscal.

Por fim, considerando que o recorrente não logrou demonstrar a autenticidade dos dados divulgados, não é possível descartar a possibilidade de fraude com relação aos resultados divulgados, daí porque deve ser mantida a determinação de encaminhamento de cópias para a instauração de inquérito policial para a apuração do crime tipificado no artigo 33, § 4º da Lei nº 9.504/1997.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e conceder parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de **reduzir a multa imposta ao mínimo legal, qual seja o valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).**

É como voto.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator**

### VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do Relator pois entendo não caracterizada a divulgação de pesquisa sem prévio registro no caso análise.

Com efeito, a jurisprudência do c. TSE estabelece que a divulgação nas redes sociais de pesquisa sem prévio registro é fato apto a caracterizar infração ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, que dispõe:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.*



Por outro lado, mister ressaltar que o c. TSE também possui posicionamento no sentido que de se faz necessária a existência de elementos mínimos que indiquem que a postagem em rede social se trata de pesquisa e não apenas de divulgação de mera sondagem ou de publicação de dados sem critérios científicos.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. *A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.*
2. *Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.*
3. *A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.*
4. *O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.*
5. *O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)*

No caso em apreço, com a renovada vênia do e. relator, entendo que a postagem impugnada não possui elementos mínimos aptos a induzir os internautas a considerar que a publicação se trata de pesquisa com rigor científico. Isso porque há apenas a reprodução de percentuais com nomes de supostos pré-candidatos, sem qualquer indicação da empresa ou metodologia empregada em sua realização, o que induz os usuários da rede social a descredibilizar a publicação.



Tanto é assim, que, no particular, há diversos comentários na postagem questionando o conteúdo divulgado. Confira-se:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 17/07/2020 18:08:43  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716522575400000008163542>  
Número do documento: 20071716522575400000008163542

Num. 8636466 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 17/07/2020 18:08:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716522575400000008163542>

Número do documento: 20071716522575400000008163542

Num. 8636466 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 17/07/2020 18:08:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716522575400000008163542>

Número do documento: 20071716522575400000008163542

Num. 8636466 - Pág. 14

4G 5G 22% 18:30

Vanusa Corá e outras 11 pessoas... >

**Carvalho Fabiano**  
Faltou o Valdir Negão neste placar  
14 h Curtir Responder 2

**Ubirajara Gomes**  
Vcs não pedem por esperar  
pesquisas forjadas tem coisa boa  
vindo ai  
1 h Curtir Responder

**Zenilda Zucchi**  
Pesquisa 😊  
5 h Curtir Responder  
Ver 1 resposta anterior...

**Zenilda Zucchi** Carlos Rebelo Rebelo a ...

**Graciele Do Rocio Nascimento**  
Eu não fui entrevistada  
10 h Curtir Responder

**Cristiane Jess Graciele Do Rocio Nasci...**

**Derick Tinte**  
Baseado em que? Pesquisa mas  
tosca  
16 h Curtir Responder 3

**Carvalho Fabiano** Derick Tinte vdd

Nesse contexto, entendo que não houve divulgação de pesquisa sem prévio registro, diante da total ausência de dados técnicos que pudessem conferir credibilidade às afirmações, com aptidão para convencer o eleitor, sendo assim, no máximo se pode cogitar em publicação de enquete, razão pela qual impossibilitada a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.

Diante dessas premissas, voto pelo provimento do recurso eleitoral interposto para julgar improcedente a presente representação.

Fernando Quadros da Silva, **Desembargador Federal**

#### EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-94.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO - Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO JOSE PIRES - PR78261 - - RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Advogado do(a) RECORRIDO: CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO - PR0055179A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Luiz Fernando Quadros da Silva, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 16.07.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 17/07/2020 18:08:43  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716522575400000008163542>  
Número do documento: 20071716522575400000008163542

Num. 8636466 - Pág. 16